



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.001291/2004-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-001.845 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Embargante APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA.
Interessado Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos apresentados uma vez inexistentes as omissões e contradições alegadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.

O julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento.

Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

- Se a credora abre mão de uma cláusula contratual em negociação particular e comercial de direito disponível não terá tal valor compondo suas receitas, portanto, não pode ser tributada.

- A Fiscalização errou ao contabilizar a variação cambial dos juros de forma apartada dos próprios juros, uma vez que, a variação cambial dos juros de mora efetivamente cobrados deve ser contabilizada como juros e não como variação cambial, portanto, não pode ser tratada isoladamente.

Quanto a tais aspectos, o aresto embargado consignou que:

Quanto ao IRPJ e a CSLL.

Infração 002 e 003

Não merece reparo a decisão recorrida no que tange à tais itens do auto de infração.

A diferença em questão, referente a 1% de multa moratória que poderia ser exercida pelo contribuinte no contrato de mútuo firmado com a empresa controlada, apesar de tratar-se de cláusula contratual, deve ser contabilizada pelo contribuinte, ainda que não venha a ser exercida.

Conforme afirmou o acórdão recorrido, "frente ao direito tributário, a abstenção em cobrar a multa moratória após o vencimento revela simples liberalidade, não tendo o condão de influir no fato gerador porventura decorrente de cláusula contratual, isto porquê, a situação jurídica prevista na cláusula contratual já teria se consumado no mundo fático, conforme determina o artigo 116, do Código tributário Nacional".

Assim, tendo por base o regime de competência, há que se tributar o adicional de 1% a título de multa de mora.

Diante disso, quanto a tais pontos, sustenta a embargante que o aresto embargado deixou de esclarecer **(i)** se o fato da embargante não ter cobrado a multa de mora significa renúncia a um direito disponível; **(ii)** se – mesmo não cobrando os juros de mora – estando tais juros além do patamar fixado pela legislação de preços de transferência (Taxa Libor + 3%) há alguma consequência fiscal na multa não cobrada; **(iii)** se está correta a fiscalização ao contabilizar a variação cambial dos juros de forma apartada dos próprios juros.

É o breve Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

No tocante à Infração 006 e à cobrança de saldo remanescente, nada há que ser dito, visto que não houve qualquer omissão no aresto embargado, mas sim um erro de alocação dos valores recolhidos pela Embargante, que, contudo, já foi corrigido, consoante despacho da DRF/Belo Horizonte/MG às fls. 2852.

Ressalto que, a Embargante já foi cientificada das correções realizadas, tendo se manifestado às fls. 2860/2862, concordando com as conclusões do r. despacho que afirmou estarem extintos os créditos tributários relacionados à multa isolada de IRPJ, encerrando o litígio sobre a referida multa.

Avançando, entendo que não prosperam os apelos da Embargante referentes às supostas omissões do aresto embargado, quando este se manifestou sobre as infrações 002 e 003.

As supostas omissões não existem, já que o aresto embargado fundamentou seu entendimento devidamente. Não cabe aqui o inconformismo da embargante para forçar o aresto embargado a vislumbrar o mérito da questão como entende deveria ter sido interpretado ou para forçá-lo a analisar todos os argumentos apresentados no recurso voluntário.

O julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento.

A insatisfação com a solução adotada no julgado não comparece como motivo ensejador de interposição de embargos declaratórios, havendo a necessidade de estar presente um, ou mais, dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, matriz legal do artigo 65 do RICARF.

Posto isso, voto no sentido de admitir os embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 13629.001291/2004-50
Acórdão n.º **1402-001.845**

S1-C4T2
Fl. 770

CÓPIA